

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

**Autor: Senado Federal
Relator: Deputado João Campos**

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o Capítulo II ("Dos indícios") no Título VIII ("Da prova") do Livro I ("Da persecução penal") ao Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal", renumerando-se os capítulos subsequentes:

**CAPÍTULO II
DOS INDÍCIOS**

Art. 170. Considera-se indício o fato conhecido e provado que permite, mediante inferência, concluir pela ocorrência de outro fato.

§ 1º. A existência de um fato não pode ser inferida de indícios, salvo quando forem graves, precisos e concordantes.

§ 2º. Não são admissíveis indícios que se baseiem em elementos subjetivos, como a personalidade, os antecedentes e a conduta social do imputado, em que inexista relação objetiva com o fato a ser provado.

Art. 171. Em qualquer decisão, o julgador deve motivar detalhadamente o raciocínio utilizado e a sua credibilidade, além de especificar os elementos considerados como lícitamente provados para sustentar a prova indiciária e sua relação de causalidade com os fatos inferidos. Parágrafo único. A sentença penal condenatória não pode se fundamentar em indícios, salvo se, inexistente prova direta, a indiciária estiver comprovada e objetivamente inferir uma relação direta com o fato a ser provado.

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a abertura de um capítulo específico para os indícios, a fim de destacar o seu tratamento. O conceito de indícios previsto no caput do art. 170 segue a lição consolidada da doutrina processual penal, a exemplo do que se vê em: BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 3ª ed. São Paulo: RT,

2015. Além disso, prevê-se, no art. 171, a necessidade de o juiz detalhar o raciocínio por ele construído com base na prova indiciária.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado MARCELO FREIXO
PSOL-RJ